



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.012.022 - MS (2016/0293630-9)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : EDUCON-SOCIEDADE DE EDUCACAO CONTINUADA LTDA
ADVOGADOS : SIMONE ZONARI LETCHACOSKI - PR018445
KELLEN REGINA MORO TEIXEIRA E OUTRO(S) - PR042232
AGRAVADO : MARIA DO CARMO GONÇALVES GÓES MENDONÇA
AGRAVADO : GICELE ORTEGA SOARES
AGRAVADO : MARCELE ALVES DE ARRUDA
AGRAVADO : MARIVÂNIA DE CAMPOS MATTOS
AGRAVADO : KELLIN CRISTINA ASSUNÇÃO ARANDA
AGRAVADO : REGINA COELHO NOGUEIRA DE MELO
AGRAVADO : LINDALVA PEREIRA DA COSTA
AGRAVADO : MARIA DO SOCORRO NOVAES VILAS DA SILVA
AGRAVADO : CLAUDETE FERREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO : VALMIR DA SILVA E SILVA
ADVOGADO : EVELYN CABRAL LEITE E OUTRO(S) - MS016367
INTERES. : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO TOCANTINS - UNITINS
ADVOGADO : KLEYTON LAVOR GONÇALVES SARAIVA E OUTRO(S) - MS013194

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONDUTA ILÍCITA E DANO MORAL CONFIGURADOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 7/STJ. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7 do STJ.
2. No caso concreto, o Tribunal local, com base nos elementos de provas, concluiu pela conduta ilícita da empresa e pela presença do abalo moral. Dissentir desse fundamento demandaria reexame da matéria fática, o que é inviável em recurso especial, ante o óbice da mencionada súmula.
3. O montante fixado a título de indenização por danos morais apenas comporta revisão em sede de recurso especial quando manifestamente exorbitante ou irrisório, o que não se observa no caso examinado.
4. Não estando configurada uma dessas hipóteses, não é cabível examinar a justiça do valor fixado na indenização, uma vez que tal análise demanda incursão à seara fático-probatória dos autos, atraindo novamente a incidência da Súmula 7/STJ.
5. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Quarta Turma do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 04 de abril de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.012.022 - MS (2016/0293630-9)

AGRAVANTE	:	EDUCON-SOCIEDADE DE EDUCACAO CONTINUADA LTDA
ADVOGADOS	:	SIMONE ZONARI LETCHACOSKI - PR018445 KELLEN REGINA MORO TEIXEIRA E OUTRO(S) - PR042232
AGRAVADO	:	MARIA DO CARMO GONÇALVES GÓES MENDONÇA
AGRAVADO	:	GICELE ORTEGA SOARES
AGRAVADO	:	MARCELE ALVES DE ARRUDA
AGRAVADO	:	MARIVÂNIA DE CAMPOS MATTOS
AGRAVADO	:	KELLIN CRISTINA ASSUNÇÃO ARANDA
AGRAVADO	:	REGINA COELHO NOGUEIRA DE MELO
AGRAVADO	:	LINDALVA PEREIRA DA COSTA
AGRAVADO	:	MARIA DO SOCORRO NOVAES VILAS DA SILVA
AGRAVADO	:	CLAUDETE FERREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO	:	VALMIR DA SILVA E SILVA
ADVOGADO	:	EVELYN CABRAL LEITE E OUTRO(S) - MS016367
INTERES.	:	FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO TOCANTINS - UNITINS
ADVOGADO	:	KLEYTON LAVOR GONÇALVES SARAIVA E OUTRO(S) - MS013194

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Trata-se de agravo interno, interposto por EDUCON-SOCIEDADE DE EDUCACAO CONTINUADA LTDA., contra decisão monocrática desta relatoria, que negou provimento ao agravo ante a incidência da Súmula n. 7/STJ.

Em suas razões (fls. 1319/1323), a agravante alega, em síntese, que pretende, com a interposição do recurso especial, a qualificação jurídica dos fatos incontroversos constantes dos autos.

E continua:

Dito de outra forma, o que pretende a Agravante que essa E. Corte, analisando os dados trazidos no bojo do acórdão recorrido, reconheça que não se configurou qualquer dano moral no caso sub judice, o que não acarreta o revolvimento do conjunto fático probatório, mas apenas requer melhor interpretação dos fatos mensurados pelo v. acórdão recorrido. Isso, entretanto, não configura reexame de prova, mas sim valoração da prova.

Afirma, ainda, que os danos morais foram fixados de forma exorbitante, extrapolando os padrões de razoabilidade.

Requer a reconsideração da decisão ou o provimento do agravo interno.

Impugnação não apresentada, conforme certificado à fl. 1327.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.012.022 - MS (2016/0293630-9)

RELATOR	: MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO
AGRAVANTE	: EDUCON-SOCIEDADE DE EDUCACAO CONTINUADA LTDA
ADVOGADOS	: SIMONE ZONARI LETCHACOSKI - PR018445 KELLEN REGINA MORO TEIXEIRA E OUTRO(S) - PR042232
AGRAVADO	: MARIA DO CARMO GONÇALVES GÓES MENDONÇA
AGRAVADO	: GICELE ORTEGA SOARES
AGRAVADO	: MARCELE ALVES DE ARRUDA
AGRAVADO	: MARIVÂNIA DE CAMPOS MATTOS
AGRAVADO	: KELLIN CRISTINA ASSUNÇÃO ARANDA
AGRAVADO	: REGINA COELHO NOGUEIRA DE MELO
AGRAVADO	: LINDALVA PEREIRA DA COSTA
AGRAVADO	: MARIA DO SOCORRO NOVAES VILAS DA SILVA
AGRAVADO	: CLAUDETE FERREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO	: VALMIR DA SILVA E SILVA
ADVOGADO	: EVELYN CABRAL LEITE E OUTRO(S) - MS016367
INTERES.	: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO TOCANTINS - UNITINS
ADVOGADO	: KLEYTON LAVOR GONÇALVES SARAIVA E OUTRO(S) - MS013194

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONDUTA ILÍCITA E DANO MORAL CONFIGURADOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 7/STJ. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7 do STJ.
2. No caso concreto, o Tribunal local, com base nos elementos de provas, concluiu pela conduta ilícita da empresa e pela presença do abalo moral. Dissentir desse fundamento demandaria reexame da matéria fática, o que é inviável em recurso especial, ante o óbice da mencionada súmula.
3. O montante fixado a título de indenização por danos morais apenas comporta revisão em sede de recurso especial quando manifestamente exorbitante ou irrisório, o que não se observa no caso examinado.
4. Não estando configurada uma dessas hipóteses, não é cabível examinar a justiça do valor fixado na indenização, uma vez que tal análise demanda incursão à seara fático-probatória dos autos, atraindo novamente a incidência da Súmula 7/STJ.
5. Agravo interno a que se nega provimento.

VOTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. A irresignação não prospera.

3. De início, observa-se que "o relator pode decidir toda matéria recursal, desde a admissibilidade do recurso até o seu próprio mérito, sempre sob controle do colegiado a que pertence, órgão competente para decidir, de modo definitivo, sobre a admissibilidade e mérito do recurso, conforme orienta a doutrina. Eventual alegação de nulidade da decisão singular fica superada com a apreciação do tema pelo Órgão Colegiado" (AgRg no AREsp 567.988/PR, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 05/05/2016, DJe 13/05/2016).

4. Na espécie, conforme consta das razões do recurso especial, a pretensão recursal consiste na alegada violação aos arts. 186 e 944 do Código Civil, insurgindo a parte ora agravante contra a sua condenação ao pagamento de danos morais. Defende a inexistência de ilícito. Enfatiza, ainda, ser exorbitante o *quantum* indenizatório. Pede a exclusão da condenação por danos morais ou a redução do valor arbitrado.

5. Nota-se que, acerca da ocorrência de danos morais e da responsabilidade da recorrente, consta do acórdão recorrido o seguinte:

Anote-se, ainda, que falta razão aos recorrentes no que se refere ao pedido de exclusão da condenação ao pagamento dos danos morais aos apelados. Ora, ao contrário do alegado em suas razões recursais, não há como isentar os apelantes na medida em que sua responsabilidade em tais casos é objetiva, nos termos do artigo 14 do CDC.

Portanto, a responsabilidade de cada um dos apelantes só poderia ser afastada caso restasse comprovada alguma das hipóteses excludentes do dever de indenizar, cujo ônus, como visto, não conseguiram os ora recorrentes se desincumbir.

Nesse contexto, resta claro que a convicção formada pelo Tribunal de origem decorreu dos elementos existentes nos autos, de forma que rever a decisão recorrida e acolher a pretensão recursal demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ, impedindo o conhecimento do recurso.

6. No que tange à pretensão de redução do valor da indenização por danos morais, é pacífico nesta Corte Superior que, em sede de recurso especial, a revisão da indenização por dano moral apenas é possível quando o *quantum* arbitrado nas instâncias originárias se revelar irrisório ou exorbitante. Não estando configurada uma dessas hipóteses, não é cabível examinar a justiça do valor fixado na indenização, uma vez que tal análise



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

demanda incursão à seara fático-probatória dos autos, atraindo novamente a incidência da Súmula 7/STJ.

No caso dos autos, a quantia fixada pela Corte local (R\$ 10.000,00 - dez mil reais) não se mostra dissonantes dos parâmetros deste Tribunal Superior. A propósito, confira-se o seguinte precedente:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANO MORAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/73. INEXISTÊNCIA. INSTITUIÇÃO DE ENSINO. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS. CULPA DE TERCEIRO. DANOS MORAIS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Inaplicabilidade do NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado nº 1 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

2. Não se verifica ofensa ao art. 535 do CPC/73, quando a prestação jurisdicional foi dada dentro dos lindes da controvérsia posta nos autos, tendo o Tribunal local examinado as questões necessárias à sua solução, ainda que de forma contrária à pretensão da parte.

3. As conclusões do acórdão acerca da falha na prestação de serviços educacionais prestados pela instituição de ensino, assim como a sua devida responsabilização pelo dano moral sofrido pelo recorrido, encontram-se firmadas nas circunstâncias fáticas delineadas nos autos, e a sua revisão, na via especial, esbarra no enunciado n. 7 desta Corte.

4. O montante fixado a título de indenização por danos morais apenas comporta revisão em sede de recurso especial quando manifestamente exorbitante ou irrisório, o que não se observa no caso examinado.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 858.042/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/05/2016, DJe 01/06/2016)

7. Desse modo, verifica-se que a referida pretensão recursal encontra óbice na Súmula 7 do STJ, não merecendo reparo a decisão agravada.

8. Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2016/0293630-9 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no
AREsp 1.012.022 /
MS

Números Origem: 00048837320118120008 0004883732011812000850001 4883732011812000850001

PAUTA: 04/04/2017

JULGADO: 04/04/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: EDUCON-SOCIEDADE DE EDUCACAO CONTINUADA LTDA
ADVOGADOS	: SIMONE ZONARI LETCHACOSKI - PR018445 KELLEN REGINA MORO TEIXEIRA E OUTRO(S) - PR042232
AGRAVADO	: MARIA DO CARMO GONÇALVES GÓES MENDONÇA
AGRAVADO	: GICELE ORTEGA SOARES
AGRAVADO	: MARCELE ALVES DE ARRUDA
AGRAVADO	: MARIVÂNIA DE CAMPOS MATTOS
AGRAVADO	: KELLIN CRISTINA ASSUNÇÃO ARANDA
AGRAVADO	: REGINA COELHO NOGUEIRA DE MELO
AGRAVADO	: LINDALVA PEREIRA DA COSTA
AGRAVADO	: MARIA DO SOCORRO NOVAES VILAS DA SILVA
AGRAVADO	: CLAUDETE FERREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO	: VALMIR DA SILVA E SILVA
ADVOGADO	: EVELYN CABRAL LEITE E OUTRO(S) - MS016367
INTERES.	: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO TOCANTINS - UNITINS
ADVOGADO	: KLEYTON LAVOR GONÇALVES SARAIVA E OUTRO(S) - MS013194

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Estabelecimentos de Ensino

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: EDUCON-SOCIEDADE DE EDUCACAO CONTINUADA LTDA
ADVOGADOS	: SIMONE ZONARI LETCHACOSKI - PR018445 KELLEN REGINA MORO TEIXEIRA E OUTRO(S) - PR042232
AGRAVADO	: MARIA DO CARMO GONÇALVES GÓES MENDONÇA
AGRAVADO	: GICELE ORTEGA SOARES
AGRAVADO	: MARCELE ALVES DE ARRUDA
AGRAVADO	: MARIVÂNIA DE CAMPOS MATTOS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVADO	: KELLIN CRISTINA ASSUNÇÃO ARANDA
AGRAVADO	: REGINA COELHO NOGUEIRA DE MELO
AGRAVADO	: LINDALVA PEREIRA DA COSTA
AGRAVADO	: MARIA DO SOCORRO NOVAES VILAS DA SILVA
AGRAVADO	: CLAUDETE FERREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO	: VALMIR DA SILVA E SILVA
ADVOGADO	: EVELYN CABRAL LEITE E OUTRO(S) - MS016367
INTERES.	: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO TOCANTINS - UNITINS
ADVOGADO	: KLEYTON LAVOR GONÇALVES SARAIVA E OUTRO(S) - MS013194

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.